

376ª Sessão

Recurso 13151

Processo BCB 0601323385

RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S)

RECORRENTE(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA. - SICOOB DIVICRED (SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE COOPERATIVA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO E DOS GRÁFICOS DE BELO HORIZONTE, REGIÃO METROPOLITANA E CIDADES POLO LTDA.)

ALEXANDRE VIANNA DE AGUILAR
ANDERSON RIGUEIRA BORGES
BRUNO SELMI DEI FALCI
CARLOS ALBERTO RIGUEIRA BORGES
DAVIDSON LUIZ CARDOSO
GLAUCO DINIZ DUARTE
JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA
KÁTIA REIS BRUGGER
MANOEL PEREIRA BERNARDES
MARCELO EL ABRAS
MARCELO KLYSH
MÁRCIO RODRIGUES CORREA
MOACIR CARLOS MUZZI MACHADO
NADIM ELIAS DONATO FILHO
NORTON ANTONIO FAGUNDES REIS
PAULO CANÇADO GONÇALVES
ROBERTO ALFEU PENA GOMES
RODRIGO KOJIMA ARRUDA
SALVADOR DOMINGOS MOTA
SEBASTIÃO MAURO FIGUEIREDO SILVA
SÉRGIO MATTA MUSACCHIO
ULYSSES PINTO COELHO VILAÇA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) - Cooperativa de crédito – Manutenção de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente (elaboração de demonstrativos financeiros que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira

da cooperativa) - Realização, na condição de cedente, de operações de cessão de créditos e direitos e assunção de obrigações sem observância do pagamento à vista, embora o cessionário fosse pessoa jurídica não integrante do Sistema Financeiro Nacional e com o agravante de que parte dos créditos cedidos não era oriunda de operações de empréstimos e financiamentos - Admissão, no quadro de associados, de diversas pessoas jurídicas e físicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação – Homologação de candidaturas de pessoas não associáveis – Prestação de informações falsas à autoridade supervisora – Descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de se manifestar, de modo conclusivo, sobre a gestão, as operações e os demonstrativos financeiros da cooperativa – Irregularidades caracterizadas – Razões de defesa acolhidas em parte, a afastar configuração de *natureza grave* apontada na origem – Apelos a que se dá provimento parcial.

PENALIDADE(S): Multa Pecuniária.

BASE LEGAL: Lei 4.595/1964, art. 44, § 2º.

ACÓRDÃO/CRSFN 11452/15:

RELATÓRIO

I. Do objeto

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário de Belo Horizonte, Região Metropolitana e Cidades Polo Ltda. (“Coopercrédito” ou, simplesmente, “Cooperativa”) e os Srs. Alexandre Vianna de Aguiar, Anderson Rigueira Borges, Bruno Selmi dei Falci, Carlos Alberto Rigueira Borges, Davidson Luiz Cardoso, Glauco Diniz Duarte, José Ângelo de Souza, Kátia Reis Brugger, Manoel Pereira Bernardes, Marcelo El Abras, Marcelo Klysh, Márcio Rodrigues Correa, Moacir Carlos Muzzi Machado, Nadim Elias Donato Filho, Norton Antônio Fagundes Reis, Paulo Cançado Gonçalves, Roberto Alfeu Pena Gomes, Rodrigo Kolima Arruda, Salvador Domingos Mota, Sebastião Mauro Figueiredo Silva, Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça pelo cometimento das seguintes infrações:

a) Infração “a”: manutenção de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, com repercussões sobre o conteúdo dos demonstrativos financeiros, que deixaram de refletir com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Coopercrédito;

(Capitulação: art. 44 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e Circular 1.273, de 29 de dezembro de 1987 – Cosif 1.1.1.2, 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.2.5, 1.1.2.7 e 1.1.6.13)

b) Infração “b”: realização, na condição de cedente, de operações de cessão de créditos e direitos e de assunção de obrigações, sem pagamento à vista, embora o cessionário fosse pessoa jurídica não integrante do Sistema Financeiro Nacional, e com o agravante de que parte dos créditos cedidos não era oriunda de operações de empréstimos e financiamentos;

(Capitulação: art. 6.º, III, da Resolução n.º 2.836, de 30 de maio de 2001)

c) Infração “c”: admissão, no quadro de associados da Coopercrédito, de pessoas naturais e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários para filiação, bem como homologação de candidaturas de pessoas insuscetíveis de associação;

(Capitulação: art. 44 da Lei n.º 4.595, de 1964; art. 29, §§ 1.º e 4.º, da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971; art. 6.º, I, do Regulamento Anexo à Resolução n.º 3.106, de 25 de junho de 2003, alterado pelo art. 9.º, I, do Regulamento Anexo à Resolução n.º 3.321, de 30 de junho de 2005)

d) Infração “d”: prestação de informações falsas ao Banco Central do Brasil;

(Capitulação: art. 44, § 4.º, da Lei n.º 4.595, de 1964; e art. 3.º, parágrafo único, da Resolução n.º 3.041, de 28 de novembro de 2002)

e) Infração “e”: descumprimento dos deveres legais e estatutários do conselho fiscal ao deixarem seus membros de se manifestar, de modo conclusivo, sobre a administração, as operações e os demonstrativos financeiros da Coopercrédito.

(Capitulação: art. 44, § 4.º, da Lei n.º 4.595, de 1964; arts. 21, V, e 56 da Lei n.º 5.764, de 1971; e art. 51, § 3.º, do Estatuto Social de 1.º de outubro de 1998)

II. Dos fatos

2. Os fatos que renderam ensejo à persecução administrativa desencadeada pelo Banco Central do Brasil foram descritos da seguinte forma:

a) Infração “a”: a Coopercrédito contabilizou, entre junho de 1999 e junho de 2003, como “Créditos Judiciais a Receber”, despesas de naturezas diversas, além de apropriar receitas indevidamente, no valor total de R\$ 1.295.799,06 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos), sendo certo que este procedimento evitou o reconhecimento de perdas, ocultou o deperecimento do seu Patrimônio Líquido e resultou no descumprimento do limite mínimo de

Patrimônio de Referência. A prática só foi interrompida em 25 de junho de 2003, quando da formalização de uma operação de cessão de crédito com a CDLCard Administradora de Serviços e Cartão de Crédito Ltda. ("CDLCard"), com reflexo nos lançamentos contábeis em referência;

b) Infração "b":

- a Coopercrédito alienou à CDLCard, por meio de contrato de cessão, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), créditos vencidos que montavam a R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), celebrado em 31 de dezembro de 2001. A Cláusula Terceira do correspondente instrumento particular estabelecia que o pagamento a ser feito pela cessionária se daria em uma única parcela e à vista. Entretanto, correspondência datada de 16 de abril de 2002 e encaminhada ao conselho de administração pelo Sr. Fernando Novais, empregado da Cooperativa, assim como o Relatório de Auditoria n.º 73/2002, referente à data-base de 31 de maio de 2002, elaborado pela Central das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo do Estado de Minas Gerais Ltda. ("Cecremge"), registraram que o pagamento ocorreu em prestações mensais, sendo de se salientar que a operação foi aprovada por unanimidade pelo colegiado em reunião ordinária realizada em 20 de dezembro de 2001;

- em 25 de junho de 2003, a Coopercrédito celebrou com a CDLCard um segundo contrato de cessão de créditos, tendo como objeto a cessão, pela Cooperativa, "*de créditos provenientes de suas operações de Financiamentos (NP), Desconto de Duplicatas e Desconto de Cheques (...)*", no valor total de R\$ 2.743.947,55 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), dos quais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foram pagos à vista e o restante parcelado em 60 (sessenta) meses. Apesar de constar no contrato que os ativos cedidos referiam-se a operações de financiamento e desconto, na realidade, parte deles, no valor aproximado de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), proveio de origens diversas: apropriações de receitas, serviços terceirizados, dívidas com a Companhia Energética de Minas Gerais, pendências sem identificação de origem e seguros a ressarcir. Das carteiras de empréstimos e financiamentos, um total de R\$ 778.000,00 (setecentos e setenta e oito mil reais) não tinha identificação de origem, em virtude da inexistência de qualquer tipo de documentação, estando contabilizado apenas como "*provisão financiamento nota promissória*" e "*transf. Pendência constatada carteira desc. Cheques*". Assim, do montante cedido, havia direitos totalizando R\$ 1.207.000,00 (um milhão, duzentos e sete mil reais) que não encontravam respaldo regulamentar para figurarem como objeto da operação;

c) Infração "c": a admissão irregular de associados ocorreu entre 16 de junho de 1999 e 21 de setembro de 2004, quando foram admitidas 312 (trezentas e doze) pessoas naturais e jurídicas que não eram comerciantes de confecções do vestuário, condição estipulada nos estatutos sociais vigentes no aludido período. Entre os exemplos colhidos pela fiscalização estão empresas de importação de artigos para presentes, joalherias, escola de idiomas, clínica geriátrica, confecção de chaves, comércio varejista de

derivados de petróleo e locação de fitas para vídeo. Também foram admitidos os Srs. Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça, ambos sem perfil que autorizasse sua associação e que, a despeito disso, foram eleitos para integrar órgãos estatutários da Coopercrédito;

d) Infração “d”: a prestação de informações falsas ao Banco Central do Brasil ocorreu em 20 de maio de 2004, quando os Srs. Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça apresentaram declarações de que atendiam às condições necessárias para o exercício do cargo de conselheiro de administração da Coopercrédito. O primeiro, engenheiro civil, tornou-se cooperado em 3 de abril de 2003, em razão de ser sócio da cooperada Resultado Gestão Empresarial Ltda., que tinha como objeto social a compra e venda de equipamentos de informática, prestação de serviços de assessoria empresarial e consultoria técnica, não possuindo atividade relacionada às confecções de vestuário. O segundo, associado desde 16 de março de 2004, era sócio de GD Factoring Fomento Comercial Ltda., que, pelos seus objetivos sociais, sem qualquer vínculo com a atividade de confecção de vestuário, embargava sua vinculação aos quadros da Cooperativa;

e) Infração “e”: embora o conselho fiscal tenha se reunido em 63 (sessenta e três) ocasiões, no período de junho de 1999 a dezembro de 2005, as atas correspondentes não registram quaisquer ressalvas relativas às infrações de que trata o presente processo administrativo sancionador. A ata da reunião havida em 16 de julho de 2003 relatou que *“o balancete do mês de junho de 2003 apresenta a operação de cessão de direitos e obrigações realizada com a CDLCard, onde foi realizado um financiamento com a mesma no valor de R\$ 1.743.947,55 para ser pago em 60 meses, o que elevou o saldo da rubrica Operações de Crédito para R\$ 2.129.613,63 (...)”*, o que demonstra que os membros do colegiado em referência tomaram conhecimento das operações de cessão de crédito sem que tivessem feito qualquer observação ou adotado providências acerca da legalidade e do seu efeito sobre o patrimônio da Coopercrédito.

3. Assim apresentados, de forma bastante breve, os fatos reputados ilícitos, passou-se à discriminação de responsabilidades perante o Banco Central do Brasil, segundo os períodos de gestão dos membros do conselho de administração, exercentes ou não de funções executivas, e do conselho fiscal, conforme o quadro que se segue:

	Acusado	Cargo	Período de Gestão	Infração				
				A	B	C	D	E
1	Coopercrédito			X	X	X		
2	Norton Antonio Fagundes Reis	Diretor-Presidente	25.1.99 a 15.12.99	X		X		
3	Manoel Pereira Bernardes	Diretor-Presidente	15.12.99 a 9.5.2002	X	X	X		
4	Moacir Carlos Muzzi Machado	Diretor Administrativo	25.1.99 a 22.3.2004	X	X	X		
5	Anderson Rigueira Borges	Diretor Financeiro/Contábil	15.12.99 a 13.6.2001	X	X	X		

	Acusado	Cargo	Período de Gestão	Infração				
				A	B	C	D	E
		Conselheiro de Administração	15.12.99 a 9.5.2002					
6	José Ângelo de Souza	Diretor Financeiro/Contábil Diretor-Presidente Administrador Provisório Conselheiro de Administração	9.8.2001 a 19.10.2001 9.5.2002 a 17.2.2004 14.5.2004 a 11.8.2005 15.12.99 a 22.3.2004	X	X	X		
7	Bruno Selmi Dei Falci	Diretor Financeiro/Contábil Conselheiro de Administração	9.5.2002 a 17.2.2004 9.5.2002 a 22.3.2004	X	X	X		
8	Nadim Elias Donato Filho	Diretor Administrativo Conselheiro de Administração	9.5.2002 a 21.6.2002 25.1.99 a 21.8.2002	X	X	X		
9	Glauco Diniz Duarte	Diretor-Presidente Administrador Provisório Conselheiro de Administração Conselheiro Fiscal	20.2.2004 a 22.3.2004 14.5.2004 a 11.8.2005 20.2.2004 a 22.3.2004 25.1.99 a 2.6.2000			X		X
10	Ulysses Pinto Coelho Vilaça	Diretor Financeiro/Contábil Administrador Provisório Conselheiro de Administração	20.2.2004 a 22.3.2004 14.5.2004 a 24.8.2005 20.2.2004 a 22.3.2004			X	X	
11	Alexandre Vianna de Aguiar	Administrador Provisório Diretor Administrativo Conselheiro de Administração	14.5.2004 a 11.8.2005 A partir de 11.8.2005 20.2.2004 a 22.3.2004			X		
12	Sérgio Matta Musacchio	Administrador Provisório Conselheiro de Administração	14.5.2004 a 11.8.2005 22.3.2004			X	X	
13	Carlos Alberto Rigueira Borges	Conselheiro de Administração	25.1.99 a 9.5.2002	X	X	X		
14	Kátia Brugger Vieira	Conselheiro de Administração	9.5.2002 a 20.2.2004	X	X	X		
15	Marcelo Klysch	Conselheiro de Administração	25.1.99 a 15.12.99	X		X		

	Acusado	Cargo	Período de Gestão	Infração				
				A	B	C	D	E
16	Roberto Alfeu Pena Gomes	Conselheiro de Administração	9.5.2002 a 9.2.2004	X	X	X		
17	Sebastião Mauro de Figueiredo Silva	Conselheiro de Administração Conselheiro Fiscal	21.6.2002 a 20.9.2002 25.1.99 a 9.5.2002	X		X		X
18	Silvério de Oliveira Chaves	Conselheiro de Administração	9.8.2001 a 9.5.2002	X	X	X		
19	Marcelo El Abras	Conselheiro Fiscal	25.1.99 a 2.6.2000					X
20	Márcio Rodrigues Correa	Conselheiro Fiscal	2.6.2000 a 25.9.2001					X
21	Rodrigo Kojima Arruda	Conselheiro Fiscal	2.6.2000 a 25.9.2001 14.10.2003 a 22.3.2004					X
22	Paulo Cançado Gonçalves	Conselheiro Fiscal	25.9.2001 a 14.5.2004					X
23	Salvador Domingos Mota	Conselheiro Fiscal	9.5.2002 a 14.10.2003					X
24	Davidson Luiz Cardoso	Conselheiro Fiscal	14.10.2003 a 14.5.2004					X

Obs.: Todos os Diretores também são membros do Conselho de Administração

III. Da acusação e da defesa

4. Aprovada a proposta de instauração do presente processo administrativo sancionador com a consequente formulação do juízo acusatório (fls. 388 e 500), seguiram-se as diligências de intimação inicial, concluídas entre os dias 23 de dezembro de 2006 e 28 de março de 2007, com o que se oportunizou aos acusados o oferecimento de defesa, levada a efeito por todos eles, de forma regular e tempestiva, mediante peças distintas, acompanhadas de farta documentação comprobatória (fls. 600 a 1.515).

IV. Da comunicação dos fatos ao Ministério Público

5. O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, concluiu, com base nos elementos constantes dos autos do Pt. 0601325615, que os fatos de que trata o presente processo administrativo sancionador caracterizam a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 4.º, parágrafo único, 6.º e 10 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e no art. 299 do Código Penal, razão pela qual procedeu à sua comunicação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício Decuc/Gabin-2007/42, de 31 de janeiro de 2007, junto, por cópia, à fl. 1.540, tudo em atendimento ao disposto no art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

V. Da decisão

6. Examinadas as alegações deduzidas e as provas constantes dos autos, o Banco Central do Brasil, por meio do Parecer Decap/GTPAL-2009/62, de 3 de dezembro de 2009 (fls. 1.520 a 1.539), aprovado pelo Comitê de Análise de Proposta de Decisão de Processos Administrativos Punitivos em sua 72.^a reunião, realizada entre 24 e 26 de fevereiro de 2010 (fl. 1.541), registrou, preliminarmente, quanto a arguição de incidência de prescrição, que o art. 1.^o da Lei n.^o 9.873, de 23 de novembro de 1999, dispõe que a pretensão punitiva da Administração Pública Federal há de ser exercida, de regra, em 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ilícito, interrompendo-se, no entanto, na forma do preconizado no inciso II de seu art. 2.^o, por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. No caso concreto, as próprias defesas fazem referência ao expediente Desup/GTBHO/Cosup-02-2004/765, de 19 de janeiro de 2005, que encaminhou súmula das infrações apuradas em trabalho de fiscalização referente à data-base de 30 de junho de 2004, bem como aos expedientes Desup/GTBHO/Cosup-02-2004/184 – requisição de documentos (resposta em 28 de julho de 2004 – fl. 130) – e Desup/GTBHO/Cosup-02-2004/295 – pedido de informações sobre a operação com a CDLCard (fl. 129), todos preordenados ao escrutínio de infrações descritas nas intimações iniciais, interrompendo, portando, o fluxo do prazo prescricional, não sendo de se falar em extinção de punibilidade dos acusados.

7. Ademais, quanto à desnecessidade de instauração do presente processo administrativo sancionador, por já terem sido adotadas providências para a sanção das irregularidades apontadas pela supervisão do Banco Central do Brasil, esclareceu-se que a adequação às normas legais e regulamentares, bem como o enquadramento aos limites operacionais e o saneamento da Coopercrédito, levado a efeito somente após o início dos trabalhos de fiscalização direta, não desautorizam nem prejudicam a eventual apuração das responsabilidades da instituição e dos integrantes de seus órgãos estatutários, em cumprimento às atribuições previstas na Lei n.^o 4.595, de 1964, sendo que as intimações observaram todas as formalidades definidas na Resolução n.^o 1.065, de 5 de dezembro de 1985.

8. Outrossim, sobre os argumentos esgrimidos em ordem à descaracterização de algumas das infrações como graves, alicerçados basicamente na ausência de repercussão ou de reflexos negativos capazes de afetar a normalidade do Sistema Financeiro Nacional, cabe consignar que a definição de infração grave sujeita-se ao poder discricionário conferido à autoridade julgadora, dado que a Lei n.^o 4.595, de 1964, não define previamente que ilícito a ele se amolda nem estabelece a gradação da correspondente sanção. Por conseguinte, caberia ao Banco Central do Brasil avaliar se determinada conduta comporta ou não seu tratamento no domínio da noção de gravidade, definindo adequadamente a pena aplicável à luz dos princípios gerais de direito e do pressuposto indispensável à configuração da ofensa sancionada pelo art. 44, § 4.^o, do diploma legal em referência, qual seja, o grau de lesividade, efetiva ou potencial, do procedimento censurado.

9. Destarte, o art. 44, § 4.º, da Lei n.º 4.595, de 1964, ante a impossibilidade de o legislador enumerar taxativamente as diversas hipóteses de verificação de infração grave, apresenta a natureza de tipificação aberta, espécie assemelhada às normas punitivas em branco, diferindo dessa classe de regras, todavia, por não buscar o complemento em outra norma, já que, de novo, sua integração insere-se no poder discricionário da autoridade julgadora.

10. Em continuação, sobre a questão da ausência de atendimento aos princípios constitucionais do direito administrativo, não se vislumbra qualquer falha nos procedimentos adotados, que obedeceram a todos os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares, especialmente as contidas na Resolução n.º 1.065, de 1985. Assim, no que toca à inépcia das intimações em razão de suposta ausência de individualização das condutas atribuídas a cada acusado, conviria lembrar que as Infrações “a” e “c” não tratam de procedimentos isolados, mas sim de uma política operacional adotada pela administração da Coopercrédito e da qual resultou um elevado número de fatos reputados ilícitos. Os acusados respondem pelo que se passou em seu período de gestão e as intimações contêm informações que lhes permitem identificar precisamente o que lhes foi irrogado, o que, juntamente com os documentos constantes dos autos – fichas de lançamento e razão contábil, relação de cooperados, bem como cópias dos contratos de cessão de crédito, das atas das reuniões dos conselhos de administração e fiscal –, propiciaram a todos eles as condições necessárias à caracterização de inequívoco respeito aos cânones da ampla defesa e do contraditório.

11. Por fim, no que toca à atuação de alguns dos acusados como administradores provisórios, seria de atentar-se aos seguintes aspectos:

a) em 22 de março de 2004, o Banco Central do Brasil indeferiu pleito de homologação das eleições realizadas na Assembleia Geral Ordinária de 20 de fevereiro de 2004, tendo em vista a inobservância do quórum de instalação;

b) em 14 de maio de 2004, foi realizada Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 668 e 669), na qual foi apresentada a renúncia de todos os membros do Conselho de Administração, inclusive dos diretores da Coopercrédito. Logo após, foi eleita uma Comissão Provisória para a gestão da Cooperativa até a homologação da eleição de novos administradores pelo Banco Central do Brasil, composta pelos Srs. Alexandre Vianna de Aguiar, Glauco Diniz Duarte, José Ângelo de Souza, Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça;

c) em 3 de junho de 2005, foi realizada nova Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária na qual os cooperados sufragaram os novos membros do Conselho de Administração, com o início de seus mandatos registrado para o dia 11 de agosto de 2005, quando, então, extinguiu-se a Comissão Provisória.

12. De notar-se que a eleição dos integrantes da Comissão Provisória não foi homologada e o período em que permaneceram à testa da Cooperativa não constou nos sistemas de cadastro do Banco Central do Brasil. De todo modo, seria importante recordar que os ocupantes de cargos estatutários de instituições financeiras podem ser responsabilizados e sancionados, se for o caso, mesmo que seus nomes não contem com a chancela autárquica, situação em que fica caracterizado o exercício, *de fato*, da função de administrador.

13. No mérito, com relação à materialidade da Infração “a”, o Banco Central do Brasil asseverou, de partida, que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) descreve a função da conta “1.8.8.92.00-4 – Devedores Diversos – País” da seguinte forma: “*registrar, por titular, as importâncias devidas à instituição por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, inclusive as resultantes do exercício de mandato, para cuja escrituração não exista conta específica*”, sendo exemplos de subtítulos de uso interno que se ajustam à função desta rubrica os seguintes: “*Benefícios Pecuniários – DL 1.411*”, “*Custas Judiciais a Ressarcir*”, “*Depósitos para Aumento de Capital em Coligadas e Controladas*”, “*Diferenças de Caixa*”, “*Diferenças de Inventários*”, “*Pendências a Regularizar*” e “*Política de Garantia de Preços Mínimos – AGF*”.

14. Não obstante, a Coopercrédito utilizou a conta em referência, criando um subtítulo de uso interno denominado “*Créditos Judiciais a Receber*” para registrar valores no montante de R\$ 1.295.799,06 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos), distribuídos da seguinte forma:

Data	Ocorrência	Valor
01/2002	Receita apropriada como “ <i>Referente à antecipação feita à CDL</i> ”, contabilizada sem documentação hábil. Trata-se de ônus assumido pela Coopercrédito, que deixou de ser reconhecido como despesa (fls. 39 e 111)	175.056,10
03/2002	Diferença encontrada na carteira de financiamentos (notas promissórias) sem identificação dos devedores. Valores deveriam ser provisionados e reconhecidos como despesa (fl. 111)	185.927,15
10/2001	Diferença encontrada na carteira de títulos descontados sem identificação dos devedores. Valores que deveriam ser provisionados e reconhecidos como despesa (fls. 48 e 111)	621.766,45
11/2002	Provisão para férias, INSS e FGTS, que, ao invés de ser reconhecida como despesa, foi registrada como receita (fl. 59)	21.858,13
01/2003 02/2003 03/2003	Valores apropriados como receita, a título de recuperação de encargos e despesas, sem documentação hábil	241.000,00
Desde 06/1999	Pendências diversas, sem identificação de origem, que deixaram de ser reconhecidas como despesas	50.191,23

Data	Ocorrência	Valor
	TOTAL	1.295.799,06

15. Segundo o Banco Central do Brasil, o quadro revela que os itens que deram origem aos lançamentos não são compatíveis com a utilização da conta. O próprio subtítulo “*Créditos Judiciais a Receber*” indicaria que os valores a serem lançados deveriam ter relação com processos pendentes de decisão do Poder Judiciário.

16. As defesas não apresentaram documentos capazes de justificar os lançamentos efetuados. Apenas juntaram cópias de correspondências trocadas entre a Coopercrédito e o Banco Central do Brasil, bem como de projetos apresentados por serviços especializados de auditoria e avaliação de mercado ou soluções empresariais, limitando-se a alegar que a prática havia sido interrompida em 25 de junho de 2003 e que o segundo contrato de cessão de crédito firmado com a CDLCard promoveria a realização financeira dos ativos. Todavia, o fato é que a potencial recuperação financeira da Cooperativa não faz parte do escopo de exame da Infração “a”, ao tempo em que há de se considerar que os lançamentos ocorreram por um longo período – junho de 1999 a junho de 2003 – e o negócio jurídico em referência foi celebrado somente em 25 de junho de 2003, ou seja, foram feitos diversos lançamentos incorretos e, posteriormente, foi realizada uma operação destinada a regularizar as pendências, o que não elimina a falha contábil verificada. A comprovação dos lançamentos indevidos encontra-se às fls. 33 a 37 (fichas de lançamento) e 38 a 110 (razão contábil).

17. O Banco Central do Brasil aduziu, ainda, que o montante dos lançamentos em questão alterou significativamente os resultados apresentados, ocultando a deficiência do Patrimônio de Referência da Coopercrédito, que era, aparentemente, de R\$ 217.260,88 (duzentos e dezessete mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), mas que, com os ajustes necessários, nos termos da regulamentação vigente e considerada a data-base de 31 de maio de 2003, passaria a ser negativo no montante de R\$ 1.078.538,18 (um milhão, setenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos).

18. Nesse contexto, tem-se que a diversidade dos eventos que deram origem aos lançamentos indevidos – receitas contabilizadas sem documentação hábil, diferença na carteira de financiamentos e de títulos descontados, provisão para férias, INSS e FGTS, recuperação de encargos e despesas, bem como pendências as mais variadas sem identificação – em conjunto com os correspondentes valores e com a deficiência no Patrimônio de Referência permitiriam concluir não se estar diante de simples erros contábeis, mas de manobras deliberadamente executadas para ocultar a deficiência patrimonial até que a implementação de solução baseada na celebração do segundo contrato de cessão de créditos entre a Cooperativa e a CDLCard.

19. Restou demonstrado que os fatos que renderam ensejo à caracterização da Infração “a” eram de conhecimento dos administradores da Coopercrédito, como pode ser verificado pela simples leitura da ata da reunião

do Conselho de Administração de 13 de junho de 2003: “... foram discutidos os seguintes assuntos: a) *Aprovação do contrato de Cessão de Direitos e Obrigações entre a Cooperativa e a CDLCard, foram negociadas todas as pendências antigas da conta 1.8.0.00.00.000 (outros créditos) corrigidos pela Selic até 31/05/03; esta operação permitirá o enquadramento do PLE da cooperativa de acordo com as normas do Banco Central*” (fl. 383).

20. Passando ao exame da materialidade da Infração “b”, o Banco Central do Brasil ajuizou de que o art. 6.º da Resolução n.º 2.836, de 2001, autoriza as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a ceder créditos oriundos de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil a pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, observado que somente são admitidas operações de cessão de crédito sem coobrigação da cedente, não é permitida a recompra dos créditos cedidos e, de especial interesse para o exame do caso concreto, a liquidação das operações deve ser efetuada à vista.

21. Ora, segundo o Banco Central do Brasil, os autos comprovam o entabulamento de operações de cessão de crédito sem obediência à condição de pagamento à vista, a saber:

a) Instrumento Particular de Cessão de Crédito, firmado em 31 de dezembro de 2001 (fls. 114 a 116):

- como já mencionado, a Coopercrédito cedeu à CDLCard, por R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), créditos vencidos no total de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), mediante desconto de 43,93% (quarenta e três vírgula noventa e três por cento), sendo certo que, a teor da estipulação consignada na Cláusula Terceira, o pagamento se daria em uma única parcela e à vista;

- em 16 de abril de 2002, o Sr. Fernando Novais, empregado da Coopercrédito e exercente da função de superintendente (fl. 382), expediu correspondência para conhecimento do Conselho de Administração (fls. 117 a 118) contendo relato sobre a situação econômico-financeira da Cooperativa, oportunidade em que informou que o pagamento dos créditos cedidos seria realizado em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais);

- em 31 de maio de 2002, a Cecremge, no item 4.2.6 do Relatório de Auditoria n.º 73/2002 (fls. 119 a 121), consignou que o contrato em referência previa o pagamento à vista, registrando, em seguida, que a liquidação das obrigações dar-se-ia, de fato, em 36 (trinta e seis) parcelas: “*Fatos ocorridos: (...) O contrato com a CDL CARD se fez em 36 parcelas e encontra-se com duas parcelas em atraso*”;

b) Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações, firmado em 25 de junho de 2003 (fls. 122 a 124): como já mencionado, a Coopercrédito cedeu à CDLCard créditos provenientes de suas operações de financiamento, desconto de duplicatas e cheques, no valor total

de R\$ 2.743.947,55 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo certo que, a teor da estipulação consignada na Cláusula Terceira, a cedente pagaria R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à vista e o valor remanescente de R\$ 1.743.947,55 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) seria liquidado em 60 (sessenta) parcelas mensais.

22. Os acusados reconheceram que a liquidação das cessões de crédito não foi feita à vista (v. g., fl. 1.159), concentrando seus argumentos na importância de tais operações para a recuperação financeira da Coopercrédito e que houve a liquidação total, inclusive com a antecipação das últimas 28 (vinte e oito) parcelas, efetuada, no entanto, somente após o início dos trabalhos da fiscalização do Banco Central do Brasil (Anexo 11 da defesa da Coopercrédito – fls. 1.315 a 1.318).

23. Em continuação, compenetrando-se o Banco Central do Brasil da materialidade da Infração “c”, assinalando, de partida, que os quadros societários da Coopercrédito somente podiam admitir pessoas, naturais e jurídicas, que pertencessem à categoria de “*comerciantes de confecções do vestuário*” e que estivessem estabelecidos em sua área de atuação, a saber, o município de Belo Horizonte e sua região metropolitana. Todavia, entre 16 de junho de 1999 e 21 de setembro de 2004, foram admitidas 312 (trezentas e doze) pessoas jurídicas que não preenchiam os requisitos de associação ora mencionados e previstos nos estatutos sociais vigentes no período em referência.

24. Com relação à admissão dos Srs. Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça, argumentou-se, em sede de defesa, que ambos eram executivos contratados para implementar o processo de reestruturação administrativa e financeira da Coopercrédito, o que não encontra amparo nas exceções para associação previstas na legislação e nos estatutos sociais. Em verdade, eles poderiam ter sido contratados como empregados ou prestadores de serviços – o que, aliás, foi feito após terem sido excluídos do quadro de associados em 3 de junho de 2005, em atendimento a recomendações do Banco Central do Brasil –, a fim de que pudessem continuar oferecendo sua expertise à Cooperativa.

25. Quanto às pessoas jurídicas aceitas de forma contrária às normas legais, regulamentares e estatutárias, os acusados descreveram os procedimentos adotados pela Coopercrédito para regularizar o seu quadro de associados, após a fiscalização do Banco Central do Brasil ter apontado as falhas de que ora se cuida, o que não eliminaria a possibilidade de sua responsabilização pela Infração “c”. Individualmente, várias defesas alegam que, das 30 (trinta) admissões relacionadas nas intimações iniciais, apenas um número limitado ocorreu durante a sua gestão. Cabe lembrar que os atos de chamamento ao presente processo administrativo sancionador apenas dão alguns exemplos das 312 (trezentas e doze) admissões que ocorreram entre 16 de junho de 1999 e 21 de setembro de 2004, o que levou a autarquia federal

a concluir que a atividade exercida não foi levada em consideração para a aprovação do associado.

26. Também foi apresentado um projeto de transformação da Coopercrédito que, entre outras alterações, previu a ampliação do perfil de associação, permitindo que pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores pudessem ser admitidos em seus quadros societários, ressaltando a defesa da Cooperativa que o exame do assunto encontrava-se em fase de conclusão no âmbito do Banco Central do Brasil (fl. 1.163), sendo de se destacar, contudo, que eventuais alterações estatutárias não teriam repercussões sobre os fatos versados no presente processo administrativo sancionador, pois somente teriam eficácia partir da aprovação autárquica e do posterior arquivamento dos correspondentes atos de deliberação societária no registro público competente.

27. Quanto à Infração “d”, os Srs. Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça alegaram em suas defesas que não houve prestação de declaração falsa ao Banco Central do Brasil, uma vez que a associação à Coopercrédito foi regular, na qualidade de sócios minoritários de sociedade que já integrava seus quadros, situação contemplada nos arts. 3.º, § 1.º, do Estatuto Social, que dispunha: *“Art. 3.º (...) Parágrafo Primeiro: Poderão associar-se também as seguintes pessoas físicas: a) seus próprios empregados, os empregados das pessoas jurídicas associadas e daquelas de cujo capital participe a COOPERATIVA: (...)”*.

28. Assim, o Banco Central do Brasil sustentou que ambos os acusados não preencheriam as condições previstas estatutariamente, a saber, a de empregados de pessoa jurídica associada, dado que não tinham com suas próprias empresas vínculo laboral, senão societário. As declarações por eles assinadas (fls. 167 e 189) são bastante específicas quanto à necessidade de se preencher os requisitos de admissão nos quadros da Coopercrédito. Ademais, nem mesmo as sociedades de cujo capital participavam, a saber, a Resultado Gestão Empresarial Ltda. (fls. 171 e 172), a GD Factoring Fomento Comercial Ltda. e a GD Participações e Investimentos Ltda. (fls. 193 a 201) estavam aptas a figurar como associadas, já que desenvolviam atividade diversa daquela prevista nos estatutos sociais da Cooperativa.

29. Por derradeiro, o Banco Central do Brasil cuidou da acusação pelo cometimento da Infração “e”, contra cuja caracterização os imputados apresentaram defesas limitando-se a repetir os argumentos já examinados quando da análise das Infrações “a”, “b” e “c”, além de alegações de que o Conselho Fiscal se reunia regularmente e os ilícitos se consumaram fora de seus períodos de gestão.

30. Constam dos autos as atas das reuniões do Conselho Fiscal realizadas no período de junho de 1999 a dezembro de 2005 (fls. 206 a 290), cujo exame permite constatar que a manifestação do colegiado era feita de forma meramente protocolar, jamais mencionando os lançamentos indevidos na conta *“Créditos Judiciais a Receber”*, que ocorreram no período de junho de 1999 a junho de 2003 e somaram valores que excediam em muito

o patrimônio líquido da Coopercrédito, impressionando o fato de que os conselheiros fiscais não tivessem verificado em tão dilargado lapso temporal evento dessa magnitude.

31. Já sobre o segundo contrato de cessão de crédito com a CDLCard, o Conselho Fiscal dele tomou conhecimento e considerou-o regular, como se extrai da leitura da ata da reunião realizada em 16 de julho de 2003 (fl. 241), apesar da previsão de pagamento não ser integralmente à vista, contrariando o disposto na legislação de regência.

32. O Estatuto Social de 1.º de outubro de 1998 previa, em seu art. 53, que o *“Conselho Fiscal exercerá assídua e minuciosa fiscalização sobre as operações da Cooperativa, investigando fatos, colhendo informações, examinando livros e documentos”*. Também dispunha que: *“Parágrafo Segundo – A fiscalização será exercida, incluindo: a) examinar a escrituração dos livros da Tesouraria; (...) j) examinar o livro de contabilidade geral e os balancetes mensais;”*.

33. Atribuições que tais não foram cumpridas, visto que os fatos de que ora se cuida não foram objeto de escrutínio crítico dos membros do Conselho Fiscal, a despeito dos valores envolvidos e de terem ocorrido ao longo de um período de aproximadamente 4 (quatro) anos. Esta omissão deu guarida à ocorrência de graves consequências econômico-financeiras para a Coopercrédito, permitindo que sua situação patrimonial se deteriorasse até quase a insolvência, que foi evitada exatamente pela realização, de forma irregular e sem ressalvas do colegiado, da segunda operação de cessão de créditos.

34. Exposta a materialidade das Infrações “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, passou o Banco Central do Brasil ao exame da autoria delitiva, principiando por sondar as regras encartadas nos arts 44, 46, 47, 48, 49 e 53 do Estatuto Social de 1.º de outubro de 1998 (fls. 321 a 325), bem como nos arts. 46 e 48 do Estatuto Social de 16 de outubro de 2000 (fls. 348 a 355), com base nas quais pode distribuir as responsabilidades dos acusados da seguinte forma:

a) Coopercrédito: como pessoa jurídica, reconheceu-se ter ela dado causa a todas as infrações de que foi acusada, a saber, as Infrações “a”, “b” e “c”;

b) Norton Antônio Fagundes Reis (Infrações “a” e “c”) – Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração de 25 de janeiro a 15 de dezembro de 1999: apesar de ter atuado apenas durante o ano de 1999, no seu mandato como Diretor-Presidente ocorreram os primeiros lançamentos indevidos na conta *“Devedores Diversos – País”* (fl. 27), bem como a admissão de 12 (doze) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fl. 146);

c) Manoel Pereira Bernardes (Infrações “a”, “b” e “c”) – Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração de 15 de dezembro de 1999 a 9 de maio de 2002:

- o instrumento particular do contrato de cessão de crédito celebrado em 31 de dezembro de 2001 foi assinado pelo próprio acusado, que, ainda, presidiu a reunião do Conselho de Administração de 20 de dezembro de 2001, oportunidade em que a operação foi aprovada (fl. 382);

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27), bem como a admissão de 109 (cento e nove) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 e 147);

d) Moacir Carlos Muzzi Machado (Infrações “a”, “b” e “c”) – Diretor Administrativo e membro do Conselho de Administração de 25 de janeiro de 1999 a 22 de março de 2004:

- o instrumento particular do contrato de cessão crédito celebrado em 31 de dezembro de 2001 foi assinado pelo próprio acusado em conjunto com o Diretor-Presidente (fls. 114 a 116), tendo, ainda, participado das reuniões do Conselho de Administração de 20 de dezembro de 2001 e 13 de junho de 2003, nas quais foram aprovadas, respectivamente, aquela operação e a segunda cessão de créditos, levada a efeito em 25 de junho de 2003 (fls. 382 e 383).

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27), bem como a admissão de 175 (cento e setenta e cinco) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

e) Anderson Rigueira Borges (Infrações “a”, “b” e “c”) – Diretor Financeiro e responsável pela área contábil de 15 de dezembro de 1999 a 13 de junho de 2001, sendo, contudo, membro do Conselho de Administração de 15 de dezembro de 1999 a 9 de maio de 2002:

- fazia parte do Conselho de Administração quando da aprovação da primeira operação de cessão de crédito, conforme ata de reunião havida em 20 de dezembro de 2001 (fl. 382);

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27), assim como a admissão de 117 (cento e dezessete) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

f) José Ângelo de Souza (Infrações “a”, “b” e “c”) – Diretor Financeiro e responsável pela área contábil de 9 de agosto a 19 de outubro de 2001, Diretor-Presidente de 9 de maio de 2002 a 17 de fevereiro de 2004, Administrador Provisório de 14 de maio de 2004 a 11 de agosto de 2005 e membro do Conselho de Administração de 15 de dezembro de 1999 a 22 de março de 2004:

- o instrumento particular do contrato de cessão crédito de 25 de junho de 2003 foi cancelado pelo próprio acusado no exercício da função de Diretor-Presidente (fls. 122 a 124), tendo participado das reuniões do Conselho de Administração de 20 de dezembro de 2001 e 13 de junho de 2003, nas quais foram aprovadas, respectivamente, a primeira cessão de créditos e aquela operação (fls. 382 e 383).

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27), bem como a admissão de 163 (cento e sessenta e três) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

- finalmente, sobre sua atuação como Administrador Provisório, cabem as observações contidas nos itens 11 e 12, *ut supra*;

g) Bruno Selmi Dei Falci (Infrações “a”, “b” e “c”) – Diretor Financeiro e responsável pela área contábil de 9 de maio de 2002 a 17 de fevereiro de 2004, além de membro do Conselho de Administração desde aquela data até 22 de março de 2004:

- o instrumento particular do contrato de cessão de créditos celebrado em 25 de junho de 2003 foi assinado pelo próprio acusado no exercício do cargo de Diretor Financeiro (fls. 122 a 124), tendo participado, ainda, da reunião do Conselho de Administração de 13 de junho de 2003, que aprovou a operação (fl. 383);

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27), bem como a admissão de 72 (setenta e dois) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

h) Nadim Elias Donato Filho (Infrações “a”, “b” e “c”) – Diretor Administrativo de 9 de maio a 21 de junho de 2002, além de membro do Conselho de Administração de 25 de janeiro de 1999 a 21 de agosto de 2002:

- integrava o Conselho de Administração quando da aprovação da primeira operação de cessão de créditos, conforme ata da reunião de 20 de dezembro de 2001 (fl. 382);

- os membros do Conselho de Administração são responsáveis pelos fatos ocorridos durante sua gestão, quer por ação, quer por omissão. Caberia ressaltar que acusado tinha o dever de verificar mensalmente o estado econômico e financeiro da Coopercrédito e o desenvolvimento de suas operações e atividades em geral. No período de mandato, homologado somente em 21 de agosto de 2002, foi levada em conta sua renúncia em 21 de junho de 2002, considerando-se, ainda, ter sido o único a manifestar-se contrariamente à prática dos atos que renderam ensejo ao presente processo administrativo sancionador;

- contudo, no exercício de suas funções, ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27), bem como a admissão de 126 (cento e vinte e seis) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls.146 a 149);

i) Glauco Diniz Duarte (Infrações “c” e “e”) – Diretor-Presidente de 20 de fevereiro a 22 de março de 2004, Administrador Provisório de 14 de maio de 2004 a 11 de agosto de 2005, membro do Conselho de Administração de 20 de fevereiro a 22 de março de 2004 e membro do Conselho Fiscal de 25 de janeiro de 1999 a 2 de junho de 2000:

- no curso do seu mandato como diretor e membro do Conselho de Administração deu-se a admissão de 149 (cento e quarenta e nove) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 152). Já no exercício de suas funções como membro do Conselho Fiscal ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27);

- Sobre sua atuação como Administrador Provisório, cabem as observações contidas nos itens 11 e 12, *ut supra*;

j) Ulysses Pinto Coelho Vilaça (Infrações “c” e “d”) – Diretor Financeiro, Administrador Provisório e responsável pela área contábil de 20 de fevereiro de 2004 a 24 de agosto de 2005, bem como membro do Conselho de Administração de 20 de fevereiro a 22 de março de 2004:

- passou a integrar o Conselho de Administração em 14 de maio de 2004, como Administrador Provisório, sendo que a homologação pelo Banco Central do Brasil só veio a ocorrer em 11 de agosto de 2005, quando já havia se desligado do cargo, aplicando-se, aqui, as observações contidas nos itens 11 e 12, *ut supra*;

- durante o exercício de suas atribuições como diretor e membro do Conselho de Administração foram admitidos 149 (cento e quarenta e nove) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários associações indevidas (fls. 146 a 152);

- prestou declaração na qual informou falsamente ao Banco Central do Brasil que atendia às condições necessárias para ocupar o cargo de conselheiro de administração (fls. 189 a 205);

k) Alexandre Vianna de Aguiar (Infração “c”) – Administrador Provisório de 14 de maio de 2004 a 11 de agosto de 2005, Diretor Administrativo a partir de 11 de agosto de 2005, membro do Conselho de Administração entre 20 de fevereiro e 22 de março de 2004 e, posteriormente, desde 11 de agosto de 2005:

- no curso do seu mandato como membro do Conselho de Administração foram admitidos 42 (quarenta e dois) cooperados sem que

atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 152);

- sobre sua atuação como Administrador Provisório, cabem as observações contidas nos itens 11 e 12, *ut supra*;

l) Sérgio Matta Musacchio (Infrações “c” e “d”) – Administrador Provisório de 14 de maio de 2004 a 11 de agosto de 2005, além de membro do Conselho de Administração até 22 de março de 2004:

- passou a integrar o Conselho de Administração a partir de 14 de maio de 2004, como Administrador Provisório, sendo que a homologação pelo Banco Central do Brasil somente se deu em 11 de agosto de 2005, quando já havia se desligado do cargo. Sobre sua atuação, cabem as mesmas observações contidas nos itens 11 e 12, *ut supra*;

- no curso do seu mandato no Conselho de Administração foram admitidos 149 (cento e quarenta e nove) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 152);

- prestou declaração na qual informou falsamente ao Banco Central do Brasil que atendia as condições necessárias para o exercício do cargo de conselheiro de administração (fls. 167 a 188);

m) Carlos Alberto Rigueira Borges (Infrações “a”, “b” e “c”) – membro do Conselho de Administração de 25 de janeiro de 1999 a 9 de maio de 2002:

- fazia parte do Conselho de Administração quando da aprovação da primeira operação de cessão de crédito, conforme ata da reunião havida em 20 de dezembro de 2001 (fl. 382);

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27), bem como foram admitidos 129 (cento e vinte e nove) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 148);

n) Kátia Brugger Vieira (Infrações “a”, “b” e “c”) – membro do Conselho de Administração de 9 de maio de 2002 a 20 de fevereiro de 2004:

- fazia parte do Conselho de Administração quando da aprovação da segunda operação de cessão de crédito, conforme ata da reunião de 13 de junho de 2003 (fl. 383);

- no exercício do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27), bem como a admissão de 24 (vinte e quatro) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

o) Marcelo Klysch (Infrações “a” e “c”) – membro do Conselho de Administração de 25 de janeiro a 15 de dezembro de 1999: durante o seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27) e foram admitidos 12 (doze) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

p) Roberto Alfeu Pena Gomes (Infrações “a”, “b” e “c”) – membro do Conselho de Administração de 9 de maio de 2002 a 9 de fevereiro de 2004:

- participou da reunião do Conselho de Administração de 13 de junho de 2003, quando foi aprovada a segunda operação de cessão de crédito (fl. 383);

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27) e foram admitidos 24 (vinte e quatro) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

q) Sebastião Mauro de Figueiredo Silva (Infrações “a”, “c” e “e”) – membro do Conselho de Administração de 21 de junho a 20 de setembro de 2002, integrando, ainda, o Conselho Fiscal de 25 de janeiro de 1999 a 9 de maio de 2002:

- fazia parte do Conselho de Administração quando da aprovação da segunda operação de cessão de crédito, conforme ata da reunião de 13 de junho de 2003 (fl. 383);

- durante seu mandato no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27);

- integrava o Conselho Fiscal quando da realização da primeira operação de cessão de crédito, em 31 de dezembro de 2001 (fl. 382);

- no exercício de suas atribuições como membro do Conselho de Administração foram admitidos 24 (vinte e quatro) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

r) Silvério de Oliveira Chaves (Infrações “a”, “b” e “c”) – membro do Conselho de Administração de 9 de agosto de 2001 a 9 de maio de 2002:

- foi eleito membro suplente para o Conselho de Administração na Assembleia Geral de Constituição da Coopercrédito, realizada em 1.º de outubro de 1998 (fl. 612), com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2002. Em 9 de agosto de 2001, passou a obrar como conselheiro efetivo, conforme deliberação daquele colegiado, sendo que seu mandato se encerrou em 9 de maio de 2002;

- fazia parte do Conselho de Administração quando da aprovação da primeira operação de cessão de crédito em 20 de dezembro de 2001 (fl. 382);

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27) e foram admitidos 6 (seis) cooperados sem que atendessem as normas regulamentares e os requisitos estatutários (fls. 146 a 149);

s) Marcelo El Abras (Infração “e”) – membro do Conselho Fiscal de 25 de janeiro de 1999 a 2 de junho de 2000: durante seu mandato ocorreram os primeiros lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27);

t) Márcio Rodrigues Correa (Infração “e”) – membro do Conselho Fiscal de 2 de junho de 2000 a 25 de setembro de 2001: durante seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27);

u) Rodrigo Kojima Arruda (Infração “e”) – membro do Conselho Fiscal de 2 de junho de 2000 a 25 de setembro de 2001 e de 14 de outubro de 2003 a 22 de março de 2004:

- no curso dos seus mandatos ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27);

- participou da reunião do Conselho Fiscal de 16 de julho de 2003, na qual foi examinada a segunda operação de cessão de crédito (fl. 241), e de diversas outras reuniões subsequentes (fls. 242 a 249) sem que tivesse feito qualquer ressalva às deliberações do colegiado;

v) Paulo Cançado Gonçalves (Infração “e”) – membro do Conselho Fiscal de 25 de setembro de 2001 a 14 de maio de 2004:

- no curso do seu mandato ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27);

- participou da reunião do Conselho Fiscal de 16 de julho de 2003, na qual foi examinada a segunda operação de cessão de crédito (fl. 241);

- ocupou o cargo de coordenador do Conselho Fiscal em diversas reuniões (fls. 222 e 225), sem manifestar divergência ou ressalva às deliberações em nenhuma ocasião;

w) Salvador Domingos Mota (Infração “e”) – membro do Conselho Fiscal de 9 de maio de 2002 a 14 de outubro de 2003:

- no curso do seu mandato no Conselho Fiscal ocorreram lançamentos indevidos na conta “*Devedores Diversos – País*” (fl. 27);

- fazia parte do Conselho Fiscal quando da realização da segunda operação de cessão de crédito, em 25 de junho de 2003;

- participou de reuniões do Conselho Fiscal sem fazer quaisquer ressalvas às deliberações e consignar registros de eventuais irregularidades ou infrações (fls. 229 a 233);

x) Davidson Luiz Cardoso (Infração “e”) – membro do Conselho Fiscal de 14 de outubro de 2003 a 14 de maio de 2004: apesar de sua eleição só ter sido homologada pelo Banco Central do Brasil em 14 de outubro de 2003, participou da reunião do colegiado de 16 de julho de 2003, na qual foi examinada a segunda operação de cessão de crédito (fl. 241), e de diversas outras reuniões subsequentes (fls. 242 a 249), sem qualquer registro de que tenha feito ressalvas às deliberações ali levadas a efeito.

35. Em vista desse quadro de responsabilidades, o Banco Central do Brasil pontuou, ainda, quanto à Infração “a”, que ficou demonstrado que os fatos que a caracterizam não se deveram a simples erros de contabilização ou interpretação incorreta da legislação de regência, mas, sim, de uma estratégia adotada com o intuito de ocultar a situação de quase insolvência da Coopercrédito até que as operações de cessão de crédito com a CDLCard pudessem ser concretizadas. Tal conclusão resulta, como já visto, da comprovação da existência de um grande volume de lançamentos indevidos, realizados durante um longo período e em montantes expressivos, com a aprovação ou condescendência de seus administradores. A apresentação de demonstrativos contábeis inaptos deve ser considerada como infração grave, porquanto induz a erros de análise todos os que se relacionam com a instituição financeira: associados, investidores, fornecedores, além do próprio Banco Central do Brasil e dos demais órgãos e entidades do Poder Público. Nem poderia ser diferente, pois, na condução de uma cooperativa de crédito, os dirigentes hão de ter presente que se está diante de uma instituição financeira, devendo obrar com todos os cuidados e em cumprimento a todas as obrigações daí decorrentes, inclusive a rigorosa observância das normas legais e regulamentares.

36. A Infração “b” constituiu a etapa seguinte da estratégia já descrita. A cessão de créditos é uma operação permitida, desde que atenda às condições previstas na legislação de regência. Novamente, não houve obediência às exigências regulamentares, porquanto não se atendeu à regra que impunha a realização de pagamento à vista e a necessidade de que os créditos cedidos fossem oriundos de operações de empréstimos e financiamentos. A relevância dos negócios de cessão de crédito para a Coopercrédito, seja pelos valores envolvidos, seja por representarem a solução para a continuidade de suas atividades, determinava fosse feito um exame profundo da questão por parte de todos os conselheiros e diretores, que, não obstante, optaram pela omissão a fim de não oferecerem obstáculos às operações. Ao atuar dessa forma, criaram riscos para a Cooperativa, pois a necessidade de pagamento à vista tem por objetivo exatamente a sua proteção contra eventual prejuízo decorrente da alienação de seus créditos para uma pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, sem o recebimento da

contraprestação pecuniária. No caso, a inexistência de adimplemento dos contratos de cessão de créditos na forma regulamentar poderia trazer dificuldades econômico-financeiras e comprometimento da higidez patrimonial da instituição, pelo que também esta infração deve ser considerada como de natureza grave.

37. Com relação à Infração “c”, a Coopercrédito, por meio de seus administradores, manteve uma política que possibilitava o ingresso de associados sem a observância das restrições estabelecidas nas normas regulamentares e estatutárias. Evidenciou-se, com efeito, que, num interregno de mais de 5 (cinco) anos, ou seja, de junho de 1999 a setembro de 2004, houve elevado número de admissões indevidas, a saber, de 312 (trezentos e doze) pessoas jurídicas e 2 (duas) pessoas físicas, que exerciam ampla gama de atividades sem qualquer relação com o comércio de confecção do vestuário.

38. Quanto à Infração “d”, os argumentos apresentados pelos Srs. Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça não foram suficientes para afastar a acusação de prestação de declaração falsa em que informavam atender às condições necessárias para o exercício do cargo de membro do Conselho de Administração, uma vez que não eram comerciantes de vestuário e as empresas de que eram sócios não pertenciam a esse ramo de atividade econômica, estando todos eles impedidos de se associarem à Coopercrédito. A falsidade em informação apresentada ao Banco Central do Brasil estaria, pois, caracterizada, devendo ser considerada infração de natureza grave, pois resultou em atuação na condução dos negócios de instituição financeira sem o atendimento dos requisitos previstos na legislação de regência.

39. A propósito da Infração “e”, restou comprovado que os membros do Conselho Fiscal descumpriram seus deveres legais e estatutários ao deixarem de se manifestar, de modo conclusivo, sobre os lançamentos contábeis indevidos e as operações de cessão de crédito levadas a cabo pela Coopercrédito, considerados os seguintes elementos: os montantes envolvidos e sua relevância frente ao porte da Cooperativa; a maneira continuada como as ocorrências se desenvolveram ao longo de um período de vários anos (1999 a 2004), o número elevado de ocorrências, no caso dos lançamentos contábeis, bem como as atas das reuniões apresentadas de forma padronizada e carentes de qualquer análise crítica dos lançamentos efetuados. Mesmo não sendo julgados diretamente responsáveis pelo cometimento da Infração “c”, a omissão dos membros do conselho fiscal relativamente à prática reiterada das Infrações “a” e “b” deve ser considerada infração de natureza grave, uma vez que, vulnerando obrigações legais e estatutárias, deixaram de adotar as providências necessárias em ordem a questionar e estabelecer ressalvas à apresentação de demonstrativos contábeis em valores incorretos, contribuindo para o mascaramento da real situação econômico-financeira da instituição.

40. Assim, estando os autos em boa ordem, o Banco Central do Brasil proferiu a Decisão Difis-2010/8, de 24 de maio de 2010 (fls. 1.542 a 1.557), por meio da qual procedeu à formulação de juízos condenatórios e à

inflição das correspondentes sanções em desfavor de todos os acusados, nos seguintes termos:

a) inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, § 4.º, da Lei n.º 4.595, de 1964, observados os seguintes prazos:

- 6 (seis) anos para os Srs. Anderson Rigueira Borges, Bruno Selmi Dei Falci, José Ângelo de Souza e Manoel Pereira Bernardes, pelas Infrações “a” e “b”;

- 4 (quatro) anos para o Sr. Moacir Carlos Muzzi Machado, pelas Infrações “a” e “b”;

- 3 (três) anos para os Srs. Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça, pela Infração “d”;

- 2 (dois) anos para o Sr. Carlos Alberto Rigueira Borges, pelas Infrações “a” e “b”;

- 1 (um) ano para os Srs. Nadim Elias Donato Filho, Roberto Alfeu Pena Gomes, Silvério de Oliveira Chaves e Kátia Brugger Vieira, pelas Infrações “a” e “b”;

- 1 (um) ano para o Sr. Sebastião Mauro Figueiredo Silva, pelas Infrações “a” e “e”;

- 1 (um) ano para os Srs. Marcelo Klysch e Norton Antônio Fagundes Reis, pela Infração “a”;

- 1 (um) ano para os Srs. Davidson Luiz Cardoso, Glauco Diniz Duarte, Marcelo El Abras, Márcio Rodrigues Corrêa, Paulo Cançado Gonçalves, Rodrigo Kojima Arruda e Salvador Domingos Mota, pela Infração “e”;

b) multa, com fulcro no art. 44, § 2.º, da Lei n.º 4.595, de 1964, nos seguintes valores:

- R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a Coopercrédito, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das Infrações “a”, “b” e “c”;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), individualmente, para os Srs. Alexandre Vianna de Aguiar, Anderson Rigueira Borges, Bruno Selmi Dei Falci, Carlos Alberto Rigueira Borges, Glauco Diniz Duarte, José Ângelo de Souza, Kátia Brugger Vieira, Manoel Pereira Bernardes, Marcelo Klysch, Moacir Carlos Muzzi Machado, Nadim Elias Donato Filho, Norton Antônio Fagundes Reis, Roberto Alfeu Pena Gomes, Sebastião Mauro de Figueiredo Silva, Sérgio Matta Musacchio, Silvério de Oliveira Chaves e Ulysses Pinto Coelho Vilaça, pela Infração “c”.

VI. Dos recursos voluntários

41. Intimados da decisão do Banco Central do Brasil entre 22 de junho (fl. 1.558) e 23 de setembro 2010 (fl. 1.604), todos os condenados interpueram recursos voluntários vazados em petições distintas, mas de teor semelhante (fls. 1.605 a 2.046), à exceção do Sr. Silvério de Oliveira Chaves, relativamente ao qual se seguiu a publicação de aviso de penalidade no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2010, procedendo-se, por fim, à remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para processamento e julgamento dos apelos, a teor do despacho de fl. 2.053.

42. As razões recursais trazidas a lume limitaram-se a reiterar, essencialmente, os argumentos esgrimidos em sede de defesa e refutados pelo Banco Central do Brasil, sem alinhar questionamentos novos aptos a elidir as sanções impostas aos Recorrentes, registrando-se como alegação central das insurgências a existência de saneamento posterior da Coopercrédito e a ausência de dolo na configuração das infrações de que trata o presente processo administrativo sancionador.

VII. Do parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

43. Os recursos voluntários foram autuados e tombados sob o n.º 13.151 em 28 de outubro de 2010 (fl. 2.054), indo, nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para exame e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que cuidou de emitir o PARECER PGFN/CAF/CRSFN/N.º 239/2013, de 23 de outubro de 2013 (fls. 2.056 a 2.059), da lavra da Dra. Luciana M. Moreira, que opinou por que sejam conhecidos e desprovidos, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida pelo Banco Central do Brasil.

44. Posteriormente, os Recorrentes apresentaram memoriais, juntados às fls. 2.063 a 2.070 e 2.071 a 2.082, contendo a informação de que a Coopercrédito foi incorporada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central e Oeste Mineiro Ltda., pertencente ao Sistema Sicoob, conforme deliberado nas Assembleia Gerais Extraordinárias de 1.º de março e 28 de maio de 2012, seguindo-se a aprovação da operação pelo Banco Central do Brasil, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2012. Ademais, no que toca às questões de fato e de direito versadas nos autos, reiteraram o quanto sustentado nas petições recursais, destacando, à guisa de síntese, que: a) *“todas as ocorrências tidas como irregulares já haviam, à época da instauração deste processo administrativo, sido regularizadas em atendimento à carta resultado de inspeção”*; b) *“tanto a Coopercrédito, como os demais recorrentes, são primários, nunca tendo sofrido qualquer sanção administrativa pelo Banco Central do Brasil”*; c) *“não houve nenhum benefício a qualquer dos administradores e conselheiros”*; d) *“não houve prejuízos a cooperados ou credores”*; e) *“não houve má-fé de nenhum deles nas ocorrências”*; e f) *“não houve repercussão ou abalo ao mercado financeiro”*.

É o relatório.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Nelson Alves de Aguiar Júnior -
Conselheiro-Relator.

VOTO

Conheço dos recursos voluntários e, preambularmente, compenetro-me de que não há nulidade processual a pronunciar nem incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal a reconhecer, inclusive na modalidade intercorrente, dado que o presente processo administrativo sancionador não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento, despacho ou outro ato relevante de impulsão oficial, ressaltando-se, nesse contexto, a possibilidade de atração do prazo da lei penal, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, dado que os fatos de que ora se cuida constituem, em tese, crime de ação penal pública, resultando em comunicação ao Ministério Público e no subsequente oferecimento de denúncia, recebida em 10 de outubro de 2009.

2. Quanto ao mérito propriamente dito, confio que os Recorrentes não lograram trazer à colação elementos, tanto discursivos quanto probatórios, contundentes o bastante para infirmar as conclusões alinhavadas pelo Banco Central do Brasil a partir do arcabouço documental constante dos autos, que dão, para além de qualquer dúvida razoável, pela caracterização da materialidade e da autoria das Infrações “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, parecendo-me incontestável que os atos, comissivos e omissivos, de que ora se cuida, terminaram por ofender bens jurídicos especialmente tutelados pelas normas legais e regulamentares que, na perspectiva da proteção da confiança de depositantes e aplicadores, tem em mira a higidez dos instrumentos financeiros e, sobretudo, a liquidez e a solvência das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

3. Com efeito, os autos demonstram o acerto da decisão condenatória ora desafiada, haja vista ter-se comprovado, quanto à Infração “a”, que os fatos que a caracterizam não se deveram a simples erros de contabilização ou interpretação incorreta da legislação de regência, mas, sim, a uma estratégia adotada com o intuito de ocultar a situação de quase insolvência da Coopercrédito até que as operações de cessão de crédito com a CDLCard pudessem ser concretizadas. Tal conclusão resulta, como já visto, da existência de um grande volume de lançamentos indevidos, realizados durante um longo período e em montantes expressivos, com a aprovação ou condescendência de seus administradores, sendo certo que a apresentação de demonstrativos contábeis inaptos deveria ser considerada, em princípio, como infração grave, porquanto poderiam induzir a erros de análise todos os que se relacionavam com a Cooperativa: associados, credores, fornecedores, além do próprio Banco Central do Brasil e dos demais órgãos e entidades do Poder Público. Nem poderia ser diferente, pois, na condução de uma cooperativa de

crédito, os dirigentes hão de ter presente que se está diante de uma instituição financeira, devendo obrar com todos os cuidados e em cumprimento a todas as obrigações daí decorrentes, inclusive a rigorosa observância das normas legais e regulamentares.

4. Já a Infração “b” constituiu a etapa seguinte da estratégia já descrita. A cessão de créditos é uma operação permitida, desde que atenda as condições previstas na legislação de regência. Novamente, não houve obediência às exigências regulamentares, porquanto não se cumpriu a regra, consignada na Resolução n.º 2.836, de 30 de maio de 2001, que impunha a realização de pagamento à vista e a necessidade de que os créditos cedidos fossem oriundos de operações de empréstimos e financiamentos. A relevância dos negócios de cessão de crédito para a Coopercrédito, seja pelos valores envolvidos, seja por representarem a solução para a continuidade de suas atividades, determinava fosse feito um exame profundo da questão por parte de todos os conselheiros e diretores, que, não obstante, optaram pela omissão a fim de não oferecerem obstáculos às operações. Ao atuar dessa forma, criaram riscos para a Cooperativa, pois a obrigatoriedade de pagamento à vista tem por objetivo exatamente a sua proteção contra eventual prejuízo decorrente da alienação de seus créditos para uma pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, sem o recebimento da contraprestação pecuniária. No caso, a inexistência de adimplemento dos contratos de cessão de créditos na forma regulamentar poderia trazer dificuldades econômico-financeiras e comprometimento da higidez patrimonial da instituição, pelo que também esta infração deveria ser considerada, em princípio, como de natureza grave.

5. Com relação à Infração “c”, ficou assentado nos autos que a Coopercrédito, por meio de seus administradores, manteve uma política que possibilitava o ingresso de associados sem a observância das restrições estabelecidas nas normas regulamentares e estatutárias. Evidenciou-se, com efeito, que, num interregno de mais de 5 (cinco) anos, ou seja, de junho de 1999 a setembro de 2004, houve elevado número de admissões indevidas, a saber, de 312 pessoas jurídicas e 2 pessoas físicas, que exerciam ampla gama de atividades sem qualquer relação com o comércio de confecção do vestuário.

6. Ademais, no que tange à Infração “d”, os argumentos apresentados pelos Srs. Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça não foram suficientes para afastar a acusação de prestação de declaração falsa em que informavam atender as condições necessárias para o exercício do cargo de membro do Conselho de Administração, uma vez que não eram comerciantes de vestuário e as empresas de que eram sócios não pertenciam a esse ramo de atividade econômica, estando todos eles impedidos de se associarem à Coopercrédito. A falsidade em informação apresentada ao Banco Central do Brasil estaria, pois, caracterizada, devendo ser considerada infração de natureza grave, pois resultou em atuação na condução dos negócios de instituição financeira sem o atendimento dos requisitos previstos na legislação de regência.

7. Finalmente, a propósito da Infração “e”, restou evidenciado

que os membros do Conselho Fiscal descumpriram seus deveres legais e estatutários ao deixarem de se manifestar, de modo conclusivo, sobre os lançamentos contábeis indevidos e as operações de cessão de crédito levadas a cabo pela Coopercrédito, considerados os seguintes elementos: os montantes envolvidos e sua relevância frente ao porte da Cooperativa; a maneira continuada como as ocorrências se desenvolveram ao longo de um período de vários anos (1999 a 2004), o número elevado de ocorrências, no caso dos lançamentos contábeis, bem como as atas das reuniões apresentadas de forma padronizada e carentes de qualquer análise crítica dos lançamentos efetuados. Mesmo não sendo julgados diretamente responsáveis pelo cometimento da Infração “c”, a omissão dos membros do Conselho Fiscal relativamente à prática reiterada das Infrações “a” e “b” deve ser, em princípio, considerada infração de natureza grave, uma vez que, vulnerando obrigações legais e estatutárias, deixaram de adotar as providências necessárias em ordem a questionar e estabelecer ressalvas à apresentação de demonstrativos contábeis em valores incorretos, contribuindo para o mascaramento da real situação econômico-financeira da instituição.

8. Passando à análise da severidade da resposta estatal que julgo dever ser adotada no caso concreto, entendo, de partida, que houve um esforço contínuo de saneamento da Coopercrédito, conquanto marcado, como visto, por comportamentos que implicaram infração de normas legais e regulamentares. Ademais, compenetro-me de que, mesmo antes da instauração do presente processo administrativo sancionador, as pendências de que ora se cuida já haviam sido regularizadas, fato a que se somam a primariedade dos Recorrentes, a ausência de comprovação de prejuízo para a Cooperativa, seus cooperados ou credores, bem como de benefícios, notadamente diretos, para seus administradores, sem falar na inexistência de repercussões nocivas para o sistema de cooperativismo de crédito, o que me parece descaracterizar, no quadro geral, a natureza grave das infrações, sendo certo que a instituição logrou, ao final, reerguer-se, seguindo-se sua transformação e posterior incorporação pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central e Oeste Mineiro Ltda., pertencente ao Sistema Sicoob, aprovada pelo Banco Central do Brasil a teor de despacho publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2012, conforme evidenciado às fls. 2.063 a 2.070 e 2.071 a 2.082.

9. Nessa toada, ajuízo não sustentar-se a caracterização das infrações como sendo de natureza grave, tal como indicado na peça acusatória e na decisão recorrida, autorizando-me a proceder a uma ampla revisão das sanções aplicadas pelo Banco Central do Brasil. Assim, dados os esforços de regularização e o fato de que, em vários julgados, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não deixou de atentar a que os que atuaram à testa dos negócios da Coopercrédito levaram a efeito sua recuperação econômico-financeira, disso resultando a mitigação ou mesmo a convolação de sanções de inabilitação para pena de multa, pugno, na mesma linha, pela adoção da seguinte dosimetria:

a) Coopercrédito: reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada uma das 3 (três) penas de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais) que lhe foram impostas, correspondentes às Infrações “a”, “b” e “c”;

b) Alexandre Vianna de Aguiar: reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

c) Anderson Rigueira Borges: em vista do grau de responsabilidade mais acentuado decorrente de sua atuação como diretor financeiro, responsável pelos lançamentos contábeis indevidos, além de membro do Conselho de Administração da Coopercrédito, convolo a inabilitação temporária por 6 (seis) anos em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas Infrações “a” e “b”, em conjunto, ao tempo em que reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

d) Bruno Selmi Dei Falci: em vista do grau de responsabilidade mais acentuado decorrente de sua atuação como diretor financeiro, responsável pelos lançamentos contábeis indevidos, além de membro do Conselho de Administração da Coopercrédito, convolo a inabilitação temporária por 6 (seis) anos em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas Infrações “a” e “b”, em conjunto, ao tempo em que reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

e) Carlos Alberto Rigueira Borges: convolo a inabilitação temporária por 2 (dois) anos em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas Infrações “a” e “b”, em conjunto, ao tempo em que reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente à Infração “c”;

f) Davidson Luiz Cardoso: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano que lhe foi imposta em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “e”;

g) Glauco Diniz Duarte: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “e”, e reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

h) José Ângelo de Souza: em vista do grau de responsabilidade mais acentuado decorrente de sua atuação como diretor presidente, diretor financeiro e administrador provisório, além de membro do Conselho de Administração da Coopercrédito, convolo a inabilitação temporária por 6 (seis) anos em multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas Infrações “a” e “b”, em conjunto, ao tempo em que reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

i) Kátia Brugger Vieira: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano e reduzo a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando, em substituição a ambas as sanções, pena de multa no importe de R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais), pelas Infrações “a”, “b” e “c”;

j) Marcelo El Abras: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano que lhe foi imposta em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “e”;

k) Marcelo Klysh: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “a”, e reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

l) Márcio Rodrigues Correa: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “e”;

m) Manoel Pereira Bernardes: em vista do grau de responsabilidade mais acentuado decorrente de sua atuação como diretor presidente, além de membro do Conselho de Administração da Coopercrédito, convolo a inabilitação temporária por 6 (seis) anos em multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas Infrações “a” e “b”, em conjunto, ao tempo em que reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente à Infração “c”;

n) Moacir Carlos Muzzi Machado: em vista do grau de responsabilidade mais acentuado decorrente de sua atuação como diretor administrativo, além de membro do Conselho de Administração da Coopercrédito, convolo a inabilitação temporária por 4 (quatro) anos em multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelas Infrações “a” e “b”, em conjunto, ao tempo em que reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

o) Nadim Elias Donato Filho: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas Infrações “a” e “b”, em conjunto, e reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

p) Norton Antonio Fagundes Reis: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “a”, e reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

q) Paulo Cançado Gonçalves: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano que lhe foi imposta em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “e”;

r) Roberto Alfeu Pena Gomes: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas

Infrações “a” e “b”, em conjunto, e reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

s) Rodrigo Kojima Arruda: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano que lhe foi imposta em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “e”;

t) Salvador Domingos Mota: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano que lhe foi imposta em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Infração “e”;

u) Sebastião Mauro de Figueiredo Silva: convolo a inabilitação temporária por 1 (um) ano em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas Infrações “a” e “e”, em conjunto, e reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

v) Sérgio Matta Musacchio: convolo a inabilitação temporária por 3 (três) anos em multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela Infração “d”, e reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”;

w) Ulysses Pinto Coelho Vilaça: convolo a inabilitação temporária por 3 (três) anos em multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela Infração “d”, e reduzo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi imposta, correspondente à Infração “c”.

10. Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos voluntários.

É o Voto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Nelson Alves de Aguiar Júnior –
Conselheiro-Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional dar provimento parcial aos recursos interpostos, a) convolvendo-se as penas individuais de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, de 1 (ano), em multa pecuniária individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a: a.1) DAVIDSON LUIZ CARDOSO, a.2) KÁTIA REIS BRUGGER, a.3) MARCELO EL ABRAS, a.4) MÁRCIO RODRIGUES CORREA, a.5) PAULO CANÇADO GONÇALVES, a.6) RODRIGO KOJIMA ARRUDA e a.7) SALVADOR DOMINGOS MOTA; b) transformando-se os períodos de afastamento do mercado, combinado com multa pecuniária, em inflição de duas multas, da seguinte forma: b.1) de 1 (um) ano e multa de R\$

4.000,00 (quatro mil reais), em multas pecuniárias (duas), nos valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a: b.1.1) GLAUCO DINIZ DUARTE, b.1.2) MARCELO KLYSH, b.1.3) NADIM ELIAS DONATO FILHO, b.1.4) NORTON ANTONIO FAGUNDES REIS, b.1.5) ROBERTO ALFEU PENA GOMES e b.1.6) SEBASTIÃO MAURO FIGUEIREDO SILVA; b.2) de 2 (dois) anos e multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em multas pecuniárias (duas), nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a b.2.1) CARLOS ALBERTO RIGUEIRA BORGES; b.3) de 3 (três) anos e multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em multas pecuniárias (duas) nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a: b.3.1) SÉRGIO MATTA MUSACCHIO e b.3.2) ULYSSES PINTO COELHO VILAÇA; b.4) de 4 (quatro) anos e multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em multas pecuniárias (duas), nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a b.4.1) MOACIR CARLOS MUZZI MACHADO; e b.5) de 06 (seis) anos e multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em multas pecuniárias (duas), nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), a b.5.1) ANDERSON RIGUEIRA BORGES e b.5.2) BRUNO SELMI DEI FALCI, e nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), a b.5. 3) JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA e b.5.4) MANOEL PEREIRA BERNARDES; e ainda, c) ratificando-se as penas individuais de multa pecuniária, reduzindo-se os valores, da seguinte maneira: c.1) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a c.1.1) ALEXANDRE VIANNA DE AGUILAR, e, finalmente, c.2) de três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma, para outras três, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a c.2.1) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA. - SICOOB DIVICRED (SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE COOPERATIVA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO E DOS GRÁFICOS DE BELO HORIZONTE, REGIÃO METROPOLITANA E CIDADES POLO LTDA.). Na oportunidade, foram feitas as seguintes anotações: 1) decisão do CRSFN alcançada por maioria e com fundamento no voto do Conselheiro-Relator, vencido o Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho ao votar pela manutenção integral da decisão da Autarquia; e 2) defesa oral feita pelos advogados Dr. Nelson de Melo Silva em nome da pessoa jurídica e Dr. Danilo Fernandes Rocha em nome de **b.3.1** e **b.3.2**.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Bruno Meyerhof Salama, Francisco Papellás Filho, Francisco Satiro de Souza Junior e Nelson Alves de Aguiar Júnior. Presentes a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional, e Fabiano Costa Coelho, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

NELSON ALVES DE AGUIAR JÚNIOR
Relator

LUCIANA MIRANDA MOREIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 26.3.2015, Seção 1, págs. 30 a 32.

O teor deste acórdão foi divulgado no portal em 11.11.2015.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na ATA 376ª Sessão de Julgamento, publicada na Seção 1 do DOU de 26.3.2015, páginas 30 a 32 – Recurso 13515 – 0601323385 – excluir: “Kátia Reis Brugger, ”; e após “Glauco Diniz Duarte, ” incluir “Kátia Reis Brugger, ”.

Retificação publicada no DOU de 20.11.2015, Seção 1, pág.56.

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 1º de setembro de 2016

O Secretário Executivo do CRSFN, torna sem efeito a retificação publicada no DOU, de 20.11.2015, Seção I, Pág. 56, mantendo-se a penalidade aplicada em relação à KÁTIA REIS BRUGGER conforme consta na ATA 376ª Sessão de Julgamento, publicada na Seção 1, do DOU de 26.3.2015, páginas 30 a 32 – Recurso 13151 – 0601323385.

Retificação publicada no DOU de 02.09.2016, Seção 1, pág.14.